



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°03/2020

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento à AV. FRANCISCO SA, N° 2776, JACARECANGA - FORTALEZA/CE. CEP 60310-003., inscrita no CNPJ MF sob o n° 24.380.578/0032-85, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor, com fundamento no Edital, §6° do art. 109 da Lei 8.666/93 e art. 44 e seguintes do Decreto 10.024/2019,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão da Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou a Recorrida como vencedora do item 9, mesmo ciente do vício contido no documento de habilitação, razão pela qual requer que, após os trâmites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração e/ou que seja a presente peça de recurso devidamente encaminhada à autoridade superior.

Fortaleza, 01 de setembro de 2020.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NORDESTE LTDA;

RECORRIDA: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA (FORT GÁS);

DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO QUE DECLAROU A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO ITEM 9, MESMO CIENTE DO VÍCIO CONTIDO NO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por declarar a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e violação aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi indevidamente declarada vencedora do item 9, uma vez que apresentou licença sanitária pertinente a “**comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)**”, ou seja, incompatível com a atividade exigida no edital (fornecimento de gases medicinais).

Nesse aspecto, a empresa que não possui liberação perante a vigilância sanitária para comercialização de gás medicinal nos termos da Lei Federal nº6.360/1976, pode incorrer juntamente com a Administração (os responsáveis) em responsabilização penal, nos termos do art. 273, § 1º-B, inc. IV do código penal, quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo, e quem adquire gás de um estabelecimento sem possuir autorização da licença sanitária, afrontando assim, o Princípio da Legalidade.

Nota-se que a ausência de licença da autoridade sanitária para comercialização de gases medicinais viola os Princípios da Eficiência, Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, pois, sem a concordância (alvará) da autoridade competente (vigilância sanitária), não é possível comercializar, nem atestar a qualidade/confiabilidade do produto.

Corroborando com o exposto, a consulta do IBGE mostra as subclasses da atividade apresentada pela Recorrida, evidenciando que o Alvará Sanitário é restrito a GLP, sendo totalmente incompatível com o objeto do Edital.



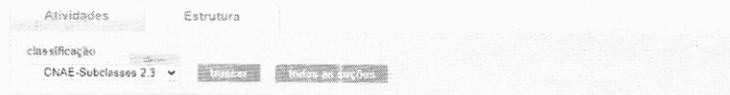
Esta página depende das classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas relacionadas.



Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar a partir da digitação ou descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave; os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas; ou a partir de especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas.

Insinar a pesquisa em algum código na estrutura da CNAE, buscando o detalhamento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.



Hierarquia

Seção: **9** COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão: **47** COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo: **47.8** Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
Classe: **47.84-9** Comércio varejista de gas liquefeito de petróleo (glp)
Subclasse: **4784-9-00** Comércio varejista de gas liquefeito de petróleo (glp)

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:
o comércio varejista de gas liquefeito de petróleo - GLP em botões.

Lista de Descritores

Registros encontrados: 6

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
4784-9-00	GLP PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA
4784-9-00	GÁS BUTANO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA
4784-9-00	GÁS DE BOTTÃO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA
4784-9-00	GÁS DE COZINHA PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA
4784-9-00	GÁS ENXARRIFADO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA
4784-9-00	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 Próximo



<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4784900&chave=47>

Ora ilustre Pregoeiro, a irregularidade coloca em risco o funcionamento da empresa e sua comercialização, pois, sem a devida autorização, a qualquer momento a comercialização ou estabelecimento pode ser interditado, o que vai afetar o contrato. Aliás, se existir qualquer eventualidade na empresa que afete

os usuários, a Administração e seus gestores serão responsabilizados pelo fato de não existir alvará para comercialização de gases.

Insta registrar que a Administração só deve contratar com empresas que possuam a referida documentação, já que a omissão indica a não expertise e não regularidade no manuseio dos produtos licitados, comprometendo a eficiência operacional.

Ante tal premissa, o subitem 6.7.4 do Edital dispõe que será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

Logo, a não observância do subitem 6.7.4 do Edital seria uma nítida afronta aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Procedimento Formal, razão pela qual a Recorrida deve ser excluída do certame.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, as irregularidades na documentação da Recorrida acarretam violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Também, deve ser enfatizado que houve violação ao Princípio do Procedimento Formal que estabelece no art. 41, o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser inabilitada por não ter cumprido os requisitos estabelecidos.

Desta feita, é latente que contratar uma empresa que não comprova a capacidade econômica financeira, técnica e regularidade fiscal, é colocar em risco a coletividade, violando o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Sendo assim, houve violação aos dispositivos supracitados e aos arts. 40, 41, 43, 45 e 48 da Lei 8.666/93:

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para **juízo**, com disposições claras e **parâmetros objetivos**;

Art.45. **O juízo das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes** e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**”

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante

apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e violação a diversos Princípios, a Recorrida deve ser inabilitada.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.Sª, exemplarmente, reformule a decisão para inabilitar a Recorrida em face dos vícios cometidos em sua documentação e, por conseguinte, sejam analisados os documentos de habilitação da segunda colocada no certame para o item 9.

Fortaleza, 01 de setembro de 2020.



N. Termos,
P. Deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Nunes Braga Júnior', written over a faint circular stamp.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Nome: Sebastião Nunes Braga Júnior

Ident: 8909002005950 SSP/CE

CPF: 444.170.473-91

Telefone: (85) 99164-0737

Email: sebastiao.junior@linde.com